

## PARECER/2023/51

## Pedido 1.

- 1. A Direção-Geral da Segurança Social solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre o projeto de Convenção entre Portugal e a República da Coreia em matéria de Segurança Social (a seguir «Convenção»), que se encontra em fase de negociação.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente, com poderes para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pelo artigo 57.º, n.º 1, alínea c), e pelo artigo 36.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679 - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no artigo 4.º, n.º 2, e no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução do RGPD na ordem jurídica nacional.
- 3. A presente Convenção contém algumas disposições relativas à proteção de dados (artigo 1.º Definições e artigo 17.º - Proteção de Dados Pessoais), as quais importa analisar, bem como a contraproposta coreana, no sentido de uma eventual compatibilização das propostas das duas Partes.
- 4. O restante articulado da Convenção é semelhante a outras convenções em matéria de segurança social, sobre as quais a CNPD já se pronunciou, salvaguardando-se naturalmente as especificidades de regime da outra Parte, não sendo por isso necessária uma análise dessas normas no presente caso, pelas razões que melhor se explicam de seguida.

## 11. Análise

- 5. A República da Coreia goza de uma decisão da Comissão Europeia<sup>1</sup>, nos termos do n.º 3 do artigo 45.º do RGPD, sobre a adequação do nível de proteção de dados assegurado pela lei coreana relativa à proteção de informações pessoais<sup>2</sup>.
- 6. Trata-se assim de uma decisão de adequação sobre uma lei específica, cobrindo apenas o seu âmbito de aplicação e as condições aí previstas, e não da existência de um nível de proteção de dados adequado em geral. No entanto, a lei coreana relativa à proteção de informações pessoais é aplicável às instituições públicas, nas quais se inclui a contraparte desta Convenção em matéria de segurança social, pelo que a Decisão da

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Decisão de Execução (UE) 2022/254 da Comissão de 17 de dezembro de 2021 (JO L 44 de 24.2.2022).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Lei n.º 10465, de 29 de março de 2011, com a última redação que lhe foi dada pela Lei n.º 16930, de 4 de fevereiro de 2020.

Comissão cobre as transferências de dados pessoais de um responsável na União para um responsável na República da Coreia (cf. Considerando 5 da Decisão da Comissão).

- 7. Assim sendo, há que apreciar se as disposições da Convenção, em matéria de proteção de dados, cumprem o princípio geral das transferências, consagrado no artigo 44.º do RGPD, tendo em consideração os limites da legislação coreana conforme descritos na Decisão da Comissão.
- 8. Em primeiro lugar, quanto às definições elencadas no artigo 1.º da Convenção, a Coreia entende que a definição de tratamento de dados pessoais, constante da alínea j) do n.º 1, não é necessária, pois é análoga à da legislação coreana. A CNPD acompanha este entendimento, uma vez que a Decisão de adequação da Comissão estabelece que o conceito de 'tratamento' da lei coreana é igual ao do RGPD (cf. ponto 2.2.2 da Decisão da Comissão).
- 9. Analisemos agora o teor do artigo 17.º da Convenção, proposto por Portugal, e que foi objeto de uma contraproposta pela Coreia.
- 10. O n.º 1 do artigo prevê que as autoridades competentes das Partes procedam ao intercâmbio de dados pessoais para a execução deste acordo apenas no seguimento de pedido dos titulares dos dados. O n.º 2 estabelece que a transferência de dados pessoais está sujeita à legislação de proteção de dados da Parte que transfere, enquanto que o n.º 3 estabelece que o tratamento de dados pessoais pelas entidades destinatárias fica sujeito à legislação de proteção de dados da Parte recetora. Aqui se adita ainda que essa legislação não deve ser menos exigente do que a legislação do Estado que transfere os dados.
- 11. O n.º 4 do artigo 17.º refere-se ao respeito pelo princípio da finalidade, bem como à proibição de partilha de dados com entidades terceiras da Parte recetora, sem informar previamente a Parte que transfere os dados, a menos que tal comunicação seja necessária para cumprir a finalidade da Convenção. O n.º 5 do artigo limita a transferência ulterior de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, sem autorização prévia da Parte que transfere os dados ou consentimento do titular, e desde que o mesmo nível de proteção de dados possa ser garantido pela parte terceira destinatária dos dados. Por último, o n.º 6 deste artigo prevê que os dados pessoais sejam confidenciais e que as Partes devem adotar as medidas necessárias e adequadas para proteger os dados tratados ao abrigo da Convenção da destruição, perda, modificação, acesso não autorizado ou divulgação, seja acidental ou ilícita.
- 12. A proposta coreana para este artigo resume-se a um parágrafo único, em que se estabelece o respeito pelo princípio da finalidade, remetendo tudo o resto para a legislação respetiva de proteção de dados pessoais da Partes da Convenção.





- 13. Antes de mais, convém sublinhar que, sem prejuízo da necessidade de aplicar outras disposições do RGPD, uma decisão de adequação da Comissão Europeia apenas fornece, ao abrigo do Capítulo V do RGPD, um mecanismo legal para as transferências de dados (e mesmo assim, sujeito aos limites da própria Decisão da Comissão). Conforme preceituado no artigo 44.º do RGPD, todas as disposições do presente capítulo são aplicadas de forma a assegurar que não é comprometido o nível de proteção das pessoas singulares garantido pelo presente regulamento.
- 14. Neste contexto, considera a CNPD relevante a disposição do n.º 1 do artigo 17.º de que o intercâmbio de dados pessoais tenha sempre como premissa a submissão de um pedido por parte da pessoa singular relacionado com o objeto da Convenção. Em segundo lugar, a remissão feita para as respetivas legislações de proteção de dados, tal como está feita na proposta portuguesa (n.ºs 2 e 3), está correta e é mais precisa sobre a aplicação do quadro legal de cada Parte, desde a transferência de dados até ao seu posterior tratamento por quem é destinatário dos dados, do que a proposta similar feita pela Coreia. Apenas se nota que a última frase do n.º 3 pode ser eliminada, uma vez que já se conhece a legislação do Estado terceiro.
- 15. Quanto ao n.º 4 do artigo 17.º, a CNPD entende que a sua manutenção é necessária, uma vez que o princípio da finalidade tem várias exceções na legislação coreana, inclusive na possibilidade de partilha de dados com outras entidades dentro do mesmo país, sendo que, em alguns casos, tal pode resultar de obrigação legal. Isso mesmo consta do ponto 2.3.1 da Decisão da Comissão (cf. Considerados 37 e 40).
- 16. Daí que uma disposição que preveja um princípio de não divulgação, a menos quando tal seja necessário para a execução da Convenção, e que preveja que a Coreia informe Portugal previamente a uma eventual comunicação de dados a terceiros em outras situações, afigura-se razoável, porque admite essa possibilidade, e adequada para um controlo efetivo dos dados pessoais transferidos, constituindo-se como uma salvaguarda importante do ponto de vista de proteção de dados e de cumprimento do RGPD.
- 17. Quanto ao n.º 5 do artigo 17.º da Convenção, a CNPD também considera que é essencial manter essa norma, pois a legislação coreana permite a transferência ulterior de dados para país terceiro ou organização internacional, mesmo para outros fins, apenas sujeita a uma apreciação (subjetiva) do responsável, como descrito no ponto 2.3.9 da Decisão da Comissão (cf. Considerandos 88 e 89).
- 18. Entende-se assim que a limitação prevista de solicitar a autorização prévia da Parte que transfere os dados deve manter-se no texto da Convenção. Com efeito, é indispensável que haja um controlo a priori de eventuais transferências ulteriores de dados, até para garantir que o regime jurídico das transferências internacionais de dados do RGPD não é contornado pela existência de uma decisão de adequação, que facilita a saída de dados pessoais da União que podem vir a ter como destino países sem nível de proteção adequado. A proposta de



Portugal é ajustada, pois não proíbe liminarmente essa possibilidade, mas sujeita-a antes a uma apreciação prévia da sua legitimidade e das suas condições por quem transferiu os dados e a quem, em conformidade com o RGPD, tem a responsabilidade de assegurar que o nível de proteção das pessoas singulares não é comprometido.

19. Já quanto ao n.º 6 do artigo 17.º, sobre a segurança dos tratamentos de dados, resulta da Decisão da Comissão que a legislação coreana é bastante desenvolvida neste domínio, com regras muito similares às do RGPD (cf. ponto 2.3.6, Considerandos 61-66), pelo que a remissão para a legislação nacional prevista no n.º 3 do artigo 17.º afigura-se suficiente para vincular as Partes. Nesse sentido, considera a CNPD que esta disposição pode ser eliminada.

20. Em suma, é possível compatibilizar parcialmente as propostas das Partes, mas é imprescindível manter no articulado as salvaguardas assinaladas. A existência de uma decisão de adequação não significa, por si só, uma total liberdade na transferência de dados pessoais para esse país. Há que apreciar os próprios limites da Decisão da Comissão Europeia e de atender aos restantes requisitos legais do RGPD, designadamente os que dizem respeito às condições de licitude do tratamento (e.g. comunicação de dados a terceiros), às transferências ulteriores de dados para países que não gozam do mesmo nível de proteção, e, em geral, ao princípio da responsabilidade, reconhecido no n.º 2 do artigo 5.º do RGPD, a que o responsável pelo tratamento está obrigado a respeitar.

## Conclusão 111.

- 21. Pelas razões acima expostas, e considerando as propostas das Partes, considera a CNPD o seguinte:
  - a. A definição de 'tratamento', constante da alínea j) do n.º 1 do artigo 1.º, pode ser eliminada;
  - b. Os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 17.º devem ser mantidos, podendo ser eliminada a última frase do n.º 3; a redação da proposta portuguesa quanto à remissão para as legislações nacionais de proteção de dados é idêntica à coreana, mas o reconhecimento do princípio da finalidade deve manter-se separadamente da remissão para as legislações das Partes;
  - c. Os n.ºs 4 e 5 do artigo 17.º devem ser mantidos tal como estão, por se constituírem como salvaguardas importantes em aspetos mais frágeis da legislação coreana, tal como descrita na Decisão de Execução (UE) 2022/254 da Comissão, sendo responsabilidade da Parte que transfere os dados pessoais controlar a utilização e o destino que os dados podem vir a ter fora do contexto estrito da Convenção.



- d. O n.º 6 do artigo 17.º sobre a segurança do tratamento pode ser eliminado, sendo bastante a remissão para a legislação de proteção de dados das Partes, uma vez que esse domínio é bastante desenvolvido na lei coreana e equivalente ao garantido na União.
- 22. A existência de uma decisão de adequação do nível de proteção de dados, emitida pela Comissão Europeia, não inibe as Partes de estabelecerem regras específicas ajustadas ao tratamento de dados pessoais em causa, em particular quando estiver em causa o cumprimento de outras disposições do RGPD, situação em que tal implica mesmo uma obrigação.

Aprovado na reunião de 6 de junho de 2023

Paula Meira Lourenço (Presidente)

Pelitich